

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.
(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, aos seguintes dispositivos:

a) à proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passando a mesmo a conter a seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos, às legendas partidárias e às federações.”

b) à proposta de alteração do art. 25, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

“Art.25. O partido, a coligação ou a federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico.”

c) à proposta de revogação do art. 60 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

"Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado."

d) à proposta de revogação do art. 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, contida no art. 5º do respectivo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

"Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação a dispositivos do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, excluindo dessa proposta o instituto da **lista partidária preordenada**, por entender que caracteriza ofensa ao princípio da autonomia partidária, consagrado no art. 17, § 1º da Constituição, área essa de reserva estatutária e indevassável de qualquer tipo de tentativa controle pelo Poder Público.

Sala das sessões, de junho de 2007.

Dep. FÁBIO RAMALHO
PV/MG